



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°449/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°449/2025 - Alteração da Lei n°4553/2017

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL n°275/2025, que propugna alterar a Lei Municipal n°4553/2017, que estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde fixarem, em lugar visível, a lista dos médicos, odontólogos, enfermeiros, gerentes ou gestores e demais servidores que estejam lotados nas unidades e que devam prestar atendimento à população.

O projeto possui origem no legislativo municipal, tramita em regime ordinário e pode ser acessado através do endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/50563>.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

É o relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO DE LEI - JUSTIFICATIVA

2.1.1 O presente procedimento versa sobre análise da legalidade do Projeto de Lei n°275/2025, que propõe a alteração da Lei Municipal n°4553/2017, que, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde fixarem, em lugar visível, a lista dos médicos, odontólogos, enfermeiros, gerentes ou gestores e demais servidores.

Especificamente, o PL n°275 apresenta uma única proposta que se relaciona à sugestão de inserção no artigo 1º da informação quanto ao **tempo médio de espera** para as consultas médicas, odontológicas, de enfermagem, vacinação e exames laboratoriais.

A proposta vem entabulada da seguinte forma:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 1º [...]

Parágrafo único. A informação, atualizada diariamente, deverá ser apresentada em cartaz ou placa e deverá conter:

[...]

**V - tempo médio de espera para os principais atendimentos, tais como consultas médicas, consultas de enfermagem, vacinação, atendimento odontológico e exames laboratoriais.”
(NR)**

Ou seja, a iniciativa visa alterar legislação municipal em vigor para incluir a necessidade de informação quanto ao tempo médio de espera para as consultas nos estabelecimentos de saúde.

2.1.2 Sobre a possibilidade do autor alterar a legislação em vigor (no caso, a Lei Municipal nº4553/2017), nenhuma objeção pode ser feita ao mesmo, uma vez que o digno edil se vê amparado pelo poder de emenda parlamentar, ora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº546-99/DF, da relatoria do Ministro Moreira Alves¹.

A análise quanto à origem do projeto, portanto, nos conduz à conclusão de inexistência de vício de origem, eis que o parlamentar autor detém legitimidade para propor a alteração da legislação municipal em vigor.

2.2 DO CONTEÚDO DA PROPOSTA – INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE

2.2.1 Também é importante registrar que o procedimento versa sobre matéria de latente interesse público, uma vez que visa aperfeiçoar o conteúdo das informações à população sobre consultas na área da saúde.

Sobre a proposta, deve-se observar que seu conteúdo se fundamenta no dever legal do Estado garantir o “acesso universal e igualitário” às ações e serviços de saúde, no que se insere certamente o direito à informação à população, conforme pode ser percebido pelo texto do artigo 196, da Constituição Federal:

¹ O STF também se manifestou favorável na ADIn nº2.305/11, com voto proferido pelo Min. Cezar Peluso, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos

A Lei Municipal nº4553/2017 cumpre papel importante na qualificação dos serviços de saúde, o que poderá ser aperfeiçoado ainda mais através da inserção da obrigatoriedade da disponibilização de informações sobre o "tempo médio" das consultas nos estabelecimentos públicos de saúde do município.

2.2.2 Outra questão que merece observação neste parecer é que a redação do projeto se mostra tecnicamente adequada, uma vez que se encontra conforme os parâmetros definidos pela LC nº95/98 (Lei da Técnica Redacional).

O texto sugerido para o inciso V, do projeto, estabelece a necessidade de informação quanto ao tempo médio de espera para os "principais atendimentos" definindo quais seriam eles (consultas médicas, odontológicas, de enfermagem, vacinação e exames de laboratório).

Não obstante, a redação proposta para o inciso V, do projeto, permite a compreensão do seu conteúdo, conforme exige o artigo 11, inciso II, letra a, da LC nº95/98:

Art.11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Destacamos

2.2.3 Considerando as questões acima, este departamento entende que a proposta em análise se encontra em condições técnicas para ser compreendida pelos seus destinatários (agentes públicos e comunidade em geral) sobre a necessidade de informar o tempo médio de espera para as consultas em geral nos estabelecimentos de saúde do município.

Assim, o projeto de lei possui condições para tramitação neste organismo legislativo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei n°275/2025, que propugna alterar a Lei n° 4553/2017 para incluir a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde informarem o "tempo médio de espera" para as consultas nos estabelecimentos de saúde, possui condições técnicas para tramitação no poder legislativo, tendo em vista que a sua forma e conteúdo se mostram de acordo com a legislação pertinente, em especial com o artigo 11, inciso II, letra a, da LC n°95/98; artigo 196, da Constituição Federal; além das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o poder de emenda, ora exposto nas ADINs n°546/99 e 2.305/11.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 26 de novembro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.n°200866